

# A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DOS FILHOS NA GUARDA COMPARTILHADA<sup>1</sup>

**Brunna Brasil Groth<sup>2</sup>**

**RESUMO** : Trata-se o presente estudo de pesquisa que busca perquirir a possibilidade de aplicação do instituto dos alimentos quando da escolha dos genitores pelo regime da guarda compartilhada, levando-se, para tanto, em consideração a Doutrina da Proteção Integral, consubstanciada nos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Poder Familiar. Guarda de Menor. Guarda Compartilhada. Teoria da Proteção Integral. Princípio da Prioridade Absoluta. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Guarda Jurídica. Guarda Física. Fixação de Alimentos.

## **1. Introdução**

O presente trabalho tem como escopo principal analisar os aspectos da guarda compartilhada, sob a ótica da doutrina da Proteção Integral e, ao fim, detectar a viabilidade da fixação de alimentos quando da aplicação desta modalidade de guarda.

Serão desenvolvidos durante o estudo os conceitos de poder familiar e alguns dos seus aspectos, bem como o instituto da guarda, entendido como fragmento deste *múnus*, e daí serão delineados alguns aspectos de relevância para o tema, tais como a sua conceituação e os atuais regimes de guarda previstos no nosso sistema, principalmente o da guarda compartilhada.

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelos professores Caroline Vaz (orientadora), Cristiano Heineck Schmitt e Felipe Cunha de Almeida, em 06 de junho de 2016.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: brunna.groth@acad.pucrs.br.

Juntamente com o instituto da guarda, será objeto de estudo a Doutrina da Proteção Integral, bem como os princípios inerentes à criança e ao adolescente, inseridos nesta, quais sejam: os princípios da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. E, por fim, a obrigação alimentar será abordada, a fim de verificação dos casos em que há ou não a fixação desta obrigação.

## **2. Os direitos e deveres do Poder Familiar**

Toda criança e adolescente possuem o direito de ser assistidos em suas necessidades pelos seus pais. E mais do que isso, precisam receber atenção, carinho e amor. Da mesma forma, devem estar inseridos em um meio em que entendam que seus direitos estão assegurados de forma integral, pelo simples fato de serem pessoas em desenvolvimento.

É por meio do poder familiar que tais direitos são garantidos, e por isso faz-se necessária a análise de tal instituto.

Conceitua-se poder familiar como sendo o conjunto de direitos e obrigações que os pais possuem quanto aos filhos menores de 18 anos ou não emancipados, estendendo-se (tais direitos e obrigações) aos seus bens. É exercido conjuntamente por ambos os pais, sendo estabelecido pelo Código Civil Brasileiro que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores (artigo 1.630).

Todavia, tal instituto passou por modificações ao longo do tempo, evoluindo do Direito Romano, através do *Patria Potestas*, até a legislação atual, que já traz o instituto como autoridade parental.

Quanto à terminologia, é importante ressaltar que o Código Civil de 2002 trouxe o poder familiar, expressão até então não utilizada em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Cumpre ressaltar que tal nomenclatura não foi recepcionada de forma positiva pelos juristas à época, uma vez que traz em si, ainda, a natureza de poder dos pais frente aos filhos, e não aquela adotada pela Constituição Federal de 1988. Assim, muito bem definiu Paulo Lôbo<sup>3</sup>:

---

<sup>3</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. - 5. ed. - São Paulo : Saraiva. 2014, p. 267.

Com a implosão, social e jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores se deram antes do advento da Constituição de 1988, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder compartilhado dos pais (familiar), como fez o Código Civil de 2002, ao denominá-lo “poder familiar”. A mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, ao interesse da sua realização como pessoa em desenvolvimento. Não há mais poder do pai ou dos pais sobre os filhos.

Em outros sistemas jurídicos, já se utilizava a expressão “*autoridade parental*” para definir os direitos e as obrigações inerentes aos pais quanto aos filhos, vindo a ser empregada tal denominação no Brasil, somente com o advento da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), que em seu artigo 3º assim dispõe:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à **autoridade parental** ou decorrentes de tutela ou guarda. (*grifo nosso*)

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não utilize a nomenclatura “*autoridade parental*”, ao analisarmos os seus princípios, verificamos que a natureza do diploma é voltada à proteção do infante e a prioridade do interesse da criança e do adolescente, sendo que as alterações legislativas, muito embora não acompanhem as constantes modificações sociais que as demandam, vem o direito brasileiro adequando-se a elas, já tratando a questão da *autoridade parental* através da Lei da Alienação Parental, o que abandona o caráter ainda patriarcal embutido na expressão *poder familiar*.

Embora a legislação civil à época guardasse, ainda, um espírito patriarcal, o Estatuto da Criança e do Adolescente não apenas trouxe uma nova concepção acerca das responsabilidades dos pais quanto aos filhos, mas também, à luz do princípio da igualdade, insculpido na Constituição Federal de 1988, trouxe a proteção e promoção de um “poder familiar” consciente, sendo que o referido diploma regulamenta o direito material, e ainda, fixa as normas processuais para casos de destituição ou suspensão de tal prerrogativa.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe, nas palavras de Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan<sup>4</sup> os chamados deveres intrínsecos do poder familiar, dispondo que *“aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”*.

De acordo com as autoras acima citadas<sup>5</sup>, dizem-se deveres intrínsecos pois não são especificamente só de ordem material, mas também dizem respeito, e especialmente, a ordem afetiva, moral e psíquica.

Cabe aos pais exercer tal autoridade em conjunto e em favor dos filhos, de forma harmônica, buscando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente.

Quanto à titularidade do poder familiar, embora este seja atribuído aos pais, também é direito do infante. Assim, não pode confundir-se o exercício com a titularidade, que é, de fato, tanto dos pais quanto dos filhos.

Explica Paulo Lôbo, quanto à autoridade parental atribuída aos pais, que<sup>6</sup>:

Quando o Código Civil se refere à autoridade parental (poder familiar) dos pais não significa dizer que estes são os únicos titulares ativos e os filhos os sujeitos passivos dele. Para o cumprimento dos deveres decorrentes, os filhos são titulares dos direitos correspondentes. Portanto, a autoridade parental compreende titulares recíprocos de direitos.

Quando há o rompimento do relacionamento dos genitores, na maior parte das vezes, apenas um deles fica em companhia do infante.

Nos termos do artigo 1.632 do Código Civil Brasileiro têm-se que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

---

<sup>4</sup> DILL, Michele Amaral. CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8315&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8315&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 25 e mar e 2016.

<sup>5</sup> DILL, Michele Amaral. CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8315&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8315&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 25 e mar e 2016.

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** - 5. ed. - São Paulo : Saraiva. 2014, p. 270.

Dessa forma, percebe-se que, mesmo após o rompimento do vínculo entre os pais, seja ele qual for, os genitores exercem conjuntamente o poder familiar, advindo o *múnus* da filiação e não do vínculo conjugal entre os pais.

A respeito, leciona Maria Berenice Dias<sup>7</sup>:

O encargo é exercido por ambos, porquanto decorre da paternidade e da filiação, não do casamento ou da união estável. A unidade da família não se confunde com a convivência do casal, é um elo que se perpetua independentemente da relação dos genitores.

E, após a dissolução, a guarda é o instituto que define quais serão os deveres a serem exercidos por cada genitor em relação à prole, sendo que em toda e qualquer situação, os princípios inerentes às crianças e aos adolescentes devem ser preservados.

### 3. O direito/dever de guarda de crianças e adolescentes

A guarda do infante é fragmento do poder familiar, instituto pelo qual um dos pais, ou ambos, exerce ou exercem certos atributos do *múnus*. Neste sentido, Paulo Lôbo ensina que<sup>8</sup>:

(...) a guarda “consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. [...] Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para especificação do exercício.”

Rafael Madaleno e Rolf Madaleno explicam o instituto da guarda em relação aos filhos, ensinando que [...] significa tanto custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais<sup>9</sup>. Por sua vez, Conrado Paulino da Rosa leciona que “[...] a guarda, quando exercida pelos pais, trata-se, em verdade, de uma demarcação de poderes atribuídos pelo poder familiar”<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 427.

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. - 4. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011. p. 190.

<sup>9</sup> MADALENO, Rafael. MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 55.

<sup>10</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 13.

Neste mesmo sentido, Sílvio de Salvo Venosa ensina que “a guarda dos filhos menores é atributo do poder familiar”<sup>11</sup>, e Rafael Madaleno e Rolf Madaleno, ao falarem da guarda como atributo do poder familiar, fazem ressalva sobre a importância de não confundir-se guarda com poder familiar, uma vez que “[...] quem detém o poder familiar nem sempre será o guardião da criança, sendo plenamente possível que ocorra a transferência da guarda de menor para terceiros sem que isso implique a efetiva mudança de titularidade do poder familiar”<sup>12</sup>.

Das palavras de Rafael Madaleno e Rolf Madaleno entende-se que há possibilidade de legitimar-se pessoa diversa dos genitores para o exercício da guarda.

A respeito destes casos, Carlos Roberto Gonçalves assim leciona<sup>13</sup>:

Em princípio, a guarda dos filhos constitui direito natural dos genitores. Verificado, porém, que não devem eles permanecer em poder da mãe ou do pai, o juiz deferirá a sua guarda preferencialmente a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges, ‘que revele compatibilidade’ com a natureza da medida, levando em conta a ‘relação de afinidade e afetividade’ com os infantes (CC, art. 1.584, § 5º, com a redação dada pela Lei n. 11.698/2008).

Todavia, se faz necessário que existam motivos de natureza grave para tal medida, por força do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê o direito ao convívio do menor com a sua família. Carlos Roberto Gonçalves declara que<sup>14</sup>:

(...) “para romper o liame natural existente entre pais e filhos, com o deferimento da guarda a terceiro, é necessário que existam motivos graves que autorizem a medida e atribuam maior vantagem aos filhos.

Muitas vezes, e em diversas situações, os avós do menor acabam por assumir a sua guarda, seja pela insuficiência de recursos dos pais, seja pelo

---

<sup>11</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. - 5. ed. - São Paulo : Atlas, 2005. p.309.

<sup>12</sup> MADALENO, Rafael. MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 55.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: direito de família** - de acordo com a Lei 12.874/2013 - 11. ed. - São Paulo : Saraiva, 2014. p. 282.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: direito de família** - de acordo com a Lei 12.874/2013 - 11. ed. - São Paulo : Saraiva, 2014. p. 282.

abandono dos genitores em relação ao infante. Nestes casos, notadamente no segundo, há preferência do deferimento da guarda aos avós, com o fito de manter o menor no seio familiar, e sendo possível, no convívio com os genitores.

Insta frisar que a guarda pode ser deferida também aos demais familiares da criança ou do adolescente, sendo que a título exemplificativo é que se fala nos avós.

Ainda, conforme Sílvio de Salvo Venosa, a guarda pode ser “[...] estágio de colocação em família substituta, que pode anteceder os institutos mais amplos da adoção e da tutela”<sup>15</sup>. A colocação em família substituta trata-se de medida excepcional, aplicando-se apenas nos casos onde a manutenção do menor junto aos pais, ou até mesmo familiares, mostra-se danoso ao menor.

Nas palavras de Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, a colocação em família substituta “[...] é uma medida excepcional aplicada à criança e ao adolescente, quando não se mostrar possível a criação e a educação destes no seio da sua família natural”<sup>16</sup>.

Quanto às modalidades de guarda hoje existentes no Brasil, temos a guarda unilateral, a guarda compartilhada, a guarda alternada, a guarda nidal e a guarda atribuída a terceiros. Neste artigo, iremos abordar conceitualmente apenas as modalidades de guarda unilateral e compartilhada, pois são as mais usuais em nosso sistema.

A guarda unilateral é aquela em que um dos genitores detém a guarda, e ao outro genitor cabem às visitas e a supervisão dos interesses inerentes ao menor. Neste caso, o genitor que não detém a guarda fica obrigado a adimplir alimentos mensais, que cooperam para a manutenção do filho.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, a guarda unilateral é aquela em que “[...] um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas”. Todavia, tal modalidade sofre muitas críticas, uma vez que, ainda de acordo o mesmo autor, “[...] apresenta o

---

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. - 5. ed. - São Paulo : Atlas, 2005. p. 310.

<sup>16</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª Edição. Revista e Atualizada Conforme Lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2010. p. 155.

inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores”<sup>17</sup>.

Por sua vez, Maria Berenice Dias, conceitua e explica a guarda unilateral da seguinte maneira<sup>18</sup>:

[...] A **custódia unipessoal** será atribuída motivadamente ao genitor que revele melhores condições de exercê-la e, objetivamente, tenha aptidão para propiciar ao filho (CC 1.583 § 2.º): I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II - saúde e segurança; III - educação.

Ainda assim, a guarda unilateral obriga o genitor não guardião a supervisionar os **interesses** do filho (CC 1.583 § 3.º). Também lhe é concedido o direito de **fiscalizar sua manutenção e educação** (CC 1.589). Tanto isso é verdade que a escola tem o dever de informar ao pai e à mãe, mesmo àquele genitor que não convive com o filho, sobre a frequência e rendimento do aluno, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola (grifo nosso).

Ainda, há os casos, que por força das circunstâncias, apenas um dos pais reconhece o filho e, portanto, este irá exercer a guarda de forma unilateral. Maria Berenice Dias, assim esclarece<sup>19</sup>:

Quando o filho é reconhecido somente por um dos pais - geralmente a mãe - é claro que fica sob a guarda de quem o reconheceu (CC 1.612). Aliás, nem poderia ser diferente. Registrado o infante no nome de um dos genitores, passa ele a exercer a guarda unilateral, constituindo uma **família monoparental (grifo nosso)**.

Nos casos onde ambos os genitores registram o menor e, desta forma, exercem o poder familiar em conjunto, como dito anteriormente, tal modalidade de guarda mostra-se desfavorável ao menor, por diversos motivos, mas o mais relevante reside no fato da separação em demasia do pai não guardião, que acaba, por vezes, exercendo papel coadjuvante na criação e orientação do filho, o que, sem dúvidas, traz prejuízos de monta imensurável ao menor.

Tendo em vista esta situação, a Lei nº 11.698 de 2008, seguida, posteriormente, pela Lei nº 13.058 de 2014, trouxeram a guarda compartilhada como

---

<sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: direito de família** - de acordo com a Lei 12.874/2013 - 11. ed. - São Paulo : Saraiva, 2014. p. 283.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 446.

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 446.



a mais benéfica ao menor, posto que o pai, antes não guardião, agora é chamado a participar de forma efetiva da vida do filho, deixando de lado o papel de coadjuvante que antes era exercido.

Em termos conceituais, a guarda compartilhada consiste na divisão igualitária entre os genitores em relação às suas atribuições no cuidado com o filho, sendo que, por esta razão, há um aumento significativo do contato de ambos os genitores com o menor.

Giselle Câmara Groeninga assim definiu a guarda compartilhada<sup>20</sup>:

Modalidade de guarda em que ambos os genitores têm a responsabilidade e a autoridade sobre os filhos menores ou incapazes, havendo o compartilhamento, ao mesmo tempo e na mesma intensidade, do Poder Familiar, das normas e decisões que ele implica, embora vivam em lares distintos, sendo a residência do filho fixada em um destes lares

A guarda compartilhada, por muitas vezes, é confundida com a guarda alternada, todavia esta última não está prevista em nosso ordenamento jurídico.

Chega-se a conclusão que a guarda compartilhada é aquela que assegura ao menor a efetivação dos seus interesses de forma mais completa, e acaba por trazer aos pais maior contato com a prole.

Por fim, e considerando que a guarda compartilhada demonstra-se a mais favorável ao menor, a legislação brasileira a consagrou como regra a ser aplicada, tanto nos casos onde há consenso tanto nos casos onde há litígio.

#### **4. Guarda compartilhada e a Doutrina da Proteção Integral**

O princípio da igualdade, insculpido na Carta Constituinte de 1988 trouxe em seu texto a igualdade entre homem e mulher (artigo 5º, inciso I), bem como instituiu que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos de forma igual por ambos, homem ou mulher (artigo 226, § 5º).

---

<sup>20</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Guarda Compartilhada - **A tutela do Poder Familiar** in PEREIRA, Tania da Silva Pereira; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; Coord. **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos Tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 126.

Já, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu que aos pais cabe a guarda dos filhos (artigo 22, caput), bem como que o pai e a mãe, ou os responsáveis, possuem direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados em relação à criança (artigo 22, parágrafo único).

Muito embora a existência de tais artigos, a guarda compartilhada somente foi disciplinada na legislação brasileira no ano de 2008, por meio da Lei nº 11.698/2008.

Rafael Madaleno e Rolf Madaleno, a respeito da referida Lei, dispuseram que “esta lei deu origem ao conceito de guarda compartilhada legal, definida pela responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não viviam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”<sup>21</sup>.

Além de dispor do instituto da guarda compartilhada, a Lei nº 11.698/2008, alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, pelo que trouxe a guarda compartilhada e a guarda unilateral quando do momento da dissolução do vínculo conjugal.

Após a Lei nº 11.698/2008, foi sancionada a Lei nº 13.058/2014, também relativa à guarda compartilhada, no entanto, trouxe novos paradigmas para a sua aplicação, modificando quatro artigos do Código Civil de 2002, dentre eles, inclusive, aqueles que já haviam sido modificados por ocasião da Lei nº 11.698/2008.

Dentre as mudanças, a divisão equilibrada do tempo de convívio dos pais com os filhos, a possibilidade de participação maior do genitor não guardião nos casos de guarda unilateral, fazendo com que este participe de forma mais efetiva da vida do filho, por meio da supervisão, bem como a previsão da guarda compartilhada como regra são as mais significativas.

Têm-se que a Lei 13.058/2014 veio no sentido de trazer maior alcance e efetividade dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, fazendo com que o ambiente de conflito, e muitas vezes, até mesmo de alienação parental, esteja longe da realidade infantil.

Todavia, a mudança de maior relevância que a Lei nº 13.058/2014 trouxe foi, sem dúvidas, a fixação da guarda compartilhada como regra, bem como o

---

<sup>21</sup> MADALENO, Rafael. MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 114.

afastamento do consenso dos pais como pressuposto para a aplicação da referida modalidade.

A sociedade, de forma geral, e obviamente, o Direito de Família, estavam a esperar que a guarda compartilhada foi instituída como regra.

Portanto, a busca pelo interesse de propiciar ao menos a efetivação dos seus direitos, está muito bem albergado pela Legislação atual, representada pelas Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014, uma vez que basilados nos princípios inerentes à criança e ao adolescente, previstos na Doutrina da Proteção Integral.

A Doutrina da proteção integral surgiu com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959. Todavia, foi em 1989, através da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que se consagrou o princípio da proteção integral.<sup>22</sup>

Neste mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao introduzir a proteção integral aos menores, albergaram em seu texto, princípios primordiais que devem nortear toda e qualquer relação em que figure como partícipe o menor, dentre outros, o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O princípio ou teoria da proteção integral está presente em nosso ordenamento máximo, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §3º, e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu artigo 3º, como direito fundamental<sup>23</sup>.

Tal princípio garante à criança e ao adolescente uma proteção especial, abrangendo uma gama extensa de direitos e garantias, que visam o reconhecimento da criança e do adolescente como ser (pessoa) em desenvolvimento, o que leva a primordial necessidade de que tais direitos sejam efetivados<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> MADALENO, Rafael. MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 176.

<sup>23</sup> DANTAS, Ana Florinda, in **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Primeira série. FARIAS, Cristiano Chaves de; Colaboradores. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2004. p. 118.

<sup>24</sup> DANTAS, Ana Florinda. in **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Primeira série. FARIAS, Cristiano Chaves de; Colaboradores. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2004. p. 118.

Ao comentar o Estatuto da Criança e do Adolescente, Murilo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo, a respeito da proteção integral assim declaram<sup>25</sup>:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, vem em resposta à nova orientação constitucional e à normativa internacional relativa à matéria, deixando claro, desde logo, seu objetivo fundamental: a proteção integral de crianças e adolescentes. Daí porque a análise conjunta do contido neste e nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 100, par. único (notadamente seu inciso II), do ECA, nos leva à conclusão lógica (e teleológica) de que nenhuma disposição estatutária pode ser interpretada e muito menos aplicada em prejuízo de crianças e adolescentes, servindo sim para exigir da família, da sociedade e, acima de tudo, do Poder Público, o efetivo respeito a seus direitos relacionados neste e em outros Diplomas Legais, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. arts. 5º, 208 e 216, do ECA).

Quando opostos o princípio da proteção integral e o poder familiar, há a sobreposição do primeiro ao segundo, haja vista que o referido princípio é limitador do poder familiar. A proteção integral busca sempre a efetivação do melhor interesse do menor. Ana Florinda Dantas, ao citar Paulo Verzelone, explica que, embora sejam representadas pelos pais, as crianças possuem seus próprios interesses. Acerca do exercício destes direitos, a autora assim leciona:

Daí a regra geral, embora às vezes não escrita, pela qual o exercício autônomo dos direitos fundamentais é adiado para uma idade mais madura, e o seu exercício interinal é atribuído a terceiros adultos, de regra, os pais. Isso não quer significar, contudo, que, por serem as decisões tomadas pelos pais, os filhos não tenham seus próprios interesses, e por isso mesmo, o comportamento desses adultos deverá ser avaliado, política e também juridicamente, por sua conformidade aos verdadeiros interesses da criança, e por sua adequação à função de representar aquela categoria especial de cidadãos.<sup>26</sup>

Ensina Flávio Tartuce que “essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional da Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças”.<sup>27</sup>

<sup>25</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José. DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. 6ª Edição. p. 03.

<sup>26</sup> DANTAS, Ana Florinda. *in* **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Primeira série. FARIAS, Cristiano Chaves de; Colaboradores. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2004. p. 118.

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : direito de família**. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 76.

Das palavras de Flávio Tartuce, entende-se que o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, trata-se de uma das formas, pelas quais a teoria da proteção integral é percebida.

Neste sentido, Marta Regina Pardo Campos Freire, ao citar Martha de Todelo Machado, dispõe acerca da proteção integral, afirmando que “[...] o princípio da ‘proteção integral comporta uma acepção ampla, condensadora do conteúdo de todos os princípios constitucionais num todo axiologicamente harmônico’”.<sup>28</sup>

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente diz que à toda criança ou adolescente está garantido a observância de seus direitos como prioridade, tanto na órbita familiar quanto social e estatal, visando sempre a efetivação de todas as suas necessidades, “tornando-os aptos para conviver individualmente em sociedade, de forma construtiva e saudável”<sup>29</sup>.

Ao conceituar o princípio do melhor interesse, Paulo Lôbo assim o definiu<sup>30</sup>:

O princípio do melhor interesse significa que a criança - incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança - deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

E ainda, a seu respeito declarou:

O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos.<sup>31</sup>

O princípio fundamental do melhor interesse teve origem no instituto inglês do *parens patrie*; em 1813 foi recepcionado pela jurisprudência norte-americana,

---

<sup>28</sup> FREIRE, Marta Regina Pardo Campos. **Poder Familiar**. PUC-SP, 2007. p. 37.

<sup>29</sup> AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2. ed. Porto Alegre: Editora ArtMed, 2013. p. 66.

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. - 4. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011. p. 75.

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. - 4. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011. p. 75.

quando em frente ao caso Commonwealth × Addicks, na Pensilvânia; após, restou presente na Declaração de Genebra (1924), na Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas (1948), e ainda, na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959)<sup>32</sup>.

Assim, tal princípio, de longa data já consagrado nas sociedades, e reafirmado ao longo de suas evoluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas, vislumbrará sempre a situação que melhor atender aos direitos e às necessidades da criança ou do adolescente que estiver configurando o conflito, sempre prevalecerá o direito do menor em detrimento de quaisquer outros interesses.

De acordo com Ana Florinda Dantas, os interesses dos menores vão além daqueles direitos e interesses expressamente previstos na Carta Magna, ou na Lei de proteção às crianças e aos adolescentes (Estatuto da Criança e do Adolescente), e os mesmos devem respeitar os valores da cooperação e a solidariedade, valores estes, presentes hoje nas relações familiares. Assim declara<sup>33</sup>:

Como ao interesse do menor podem ser atribuídos os mais diversos conteúdos, ele pode ora ser identificado com a possibilidade de uma melhor posição social, ora com o acesso a maior conforto material, e nem sempre são privilegiados os laços de natureza afetiva, além de não serem considerados também os interesses dos pais. É preciso ver ainda que, se considerarmos o interesse do menor sem levarmos em conta o interesse dos pais, poderemos estar consagrando o individualismo exacerbado dos filhos nas relações familiares, quando a cooperação e a solidariedade são valores hoje mais exaltados nas relações familiares.

Ainda, é de se observar que o interesse do menor, não obstante seja a prioridade nas resoluções dos conflitos, deve ser estudado observando-se o caso concreto e a relevância do dito interesse, como por exemplo, nos casos de adolescentes, que se utilizam da possibilidade de informar ao juízo a situação que melhor lhe aprouver para garantir a si mesmo interesse indevido.

---

<sup>32</sup> AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2. ed. Porto Alegre: Editora ArtMed, 2013. p. 60.

<sup>33</sup> DANTAS, Ana Florinda. *in* **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Primeira série. FARIAS, Cristiano Chaves de; Colaboradores. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2004. p. 127.

Quanto ao princípio da prioridade absoluta, também está previsto pela Constituinte de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), respectivamente nos artigos 227 e 4º dos referidos diplomas.

Caio Mario, assim leciona, em relação ao princípio da prioridade absoluta<sup>34</sup>:

Ao lado do princípio do melhor interesse, a prioridade absoluta exerce importante papel no que se refere à primazia dos direitos das crianças e dos adolescentes nas questões que os envolvem em todas as esferas de interesses, seja na esfera judicial, extrajudicial, administrativa, social ou familiar. Assim, observa-se que o art. 227 da Constituição Federal pretende que 'a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas', no que se refere à população infantojuvenil.

Nas palavras de Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, a prioridade absoluta “estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses”. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. [...].<sup>35</sup>

Didaticamente falando, a referida autora assim exemplifica<sup>36</sup>:

Assim, se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos necessários, obrigatoriamente terá que optar pela primeira. Isso porque o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, pois estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.741/03, enquanto a prioridade em favor das crianças é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral.

O legislador, portanto, optou por determinar a guarda compartilhada como regra, pois é a que apresenta melhor efetividade dos direitos e garantias atribuídos aos menores desde o advento da Constituição Federal, muito embora na prática, antes desta alteração Legislativa - a Lei nº 13.058 de 2014 - muitas famílias já optavam pelo instituto por reconhecerem seus benefícios diretos aos menores.

---

<sup>34</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. vol. V** – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 67.

<sup>35</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª Edição. Revista e Atualizada Conforme Lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2010. p. 20.

<sup>36</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª Edição. Revista e Atualizada Conforme Lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2010. p. 20.

Verifica-se que a aplicabilidade da guarda compartilhada, a qual busca equivalência no tempo e na participação dos pais na vida dos filhos, acaba por minimizar este desequilíbrio entre os genitores, proporcionando ao filho maior contato com o genitor que antes era mero visitante.

Como um dos fundamentos da guarda compartilhada, a maior convivência entre os genitores com o infante, se baseia nesta necessidade de preservação do vínculo existente entre ambos, desde antes da ruptura da vida conjugal do casal.

Maria Perissini da Silva, ao falar da convivência, assim destaca<sup>37</sup>:

A *convivência*, na guarda compartilhada, baseia-se na necessidade de preservação dos vínculos da criança com ambos os pais, e estes devem acompanhar ativamente os acontecimentos do filho. Com base nisso se estabelece a intimidade entre o pai e o filho para que se crie um ambiente psicologicamente saudável. A criança, por sua vez, com essa convivência, formará sua própria opinião a respeito do pai, de forma autêntica, e não influenciada pelos comentários e sentimentos da mãe.

A guarda compartilhada também se presta a obstáculo para a prática da alienação parental, que decorre, quase que na totalidade das vezes, do rompimento mal resolvido entre os cônjuges, que inicia com conflitos acirrados e tem por termo a prática da alienação de um pai em relação ao outro, na busca de prejudicá-lo.

É conceituada, por Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, da seguinte forma:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante.<sup>38</sup>

A criança submetida à prática da Síndrome da Alienação Parental sofre consequências psicológicas de ordem gravíssima, podendo ter problemas de

---

<sup>37</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** Campinas, SP : Armazém do Ipê, 2009. p. 07.

<sup>38</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais.** Rio de Janeiro : Forense, 2013. p. 42.



relacionamento e comportamento antissocial, ou até mesmo, chegar ao extremo do suicídio. As consequências se arrastam à fase adulta.

A guarda compartilhada mostra-se um mecanismo de forte relevância quando em termos de extinguir a prática alienante, uma vez que traz o genitor alienado ao convívio do menor, diminuindo a distância entre este e o filho, bem como diminui o poder que o pai alienante mantinha como único cuidador da prole.

Assim dispõe Denise Maria Peressini da Silva:

É imprescindível que a guarda compartilhada venha a ser devidamente regulamentada e seja aplicada adequadamente aos casos concretos, para desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças filhas de pais separados atualmente atravessam: ser 'órfãos de pais vivos', isto é, terem os vínculos com os pais não guardiães irremediavelmente destruídos pela SAP, a partir da sensação de abandono e desapego ao genitor ausente, e apresenta sintomas psicossomáticos e/ou psicológicos decorrentes dessa perda de vínculos com o genitor ausente e não com o contexto da separação em si.<sup>39</sup>

Na busca de salvaguardar os direitos, e, portanto, fazer valer os princípios às crianças direcionados, a opção mais acertada que os pais e os operadores do Direito podem tomar será pela guarda compartilhada, modalidade de guarda que atende ao modelo constitucional.

Verifica-se, então, que a guarda compartilhada transformou-se no meio mais eficaz de efetivar-se o princípio da proteção integral, ao passo que coloca os interesses do menor em primeiro lugar, propiciando o princípio da prioridade absoluta, e neste sentido, também responde de forma positiva quanto ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que busca atender de forma absoluta toda e qualquer necessidade destes.

## **5. Fixação dos alimentos na guarda compartilhada**

Como todas as situações que envolvem o direito de família, o dever de prestar alimentos vem pautado por princípios constitucionais, quais sejam: os

---

<sup>39</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** Campinas, SP : Armazém do Ipê, 2009. p. 05.

princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, expostos, respectivamente, nos artigos 1º, inciso III e 3º, inciso I, ambos da Carta Magna.

Além dos princípios inerentes ao tema, trouxe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229 a obrigação dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores.

Pela ordem constitucional foram garantidos os direitos sociais, que segundo o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 são a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Yussef Said Cahali, em sua obra clássica, de título “*Dos Alimentos*”, declara que o direito aos alimentos trata-se de uma constante de vida, haja vista a essencialidade deste direito na vida do ser humano, pelo que declara<sup>40</sup>:

O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nesta dilação temporal - mais ou menos prolongada -, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida. Daí a expressividade da palavra ‘alimentos’ no seu significado vulgar: tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida; ou no dizer de Pontes de Miranda, ‘o que serve a subsistência animal’.

Outrossim, o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988 confere à família (*lato sensu*) o *status* de base da sociedade, conferindo-a proteção especial, sendo o direito a alimentos entendido como direito vital, uma vez que se refere à própria subsistência do alimentado e, por consequência, à sua própria vida<sup>41</sup>.

Neste sentido Maria Berenice Dias<sup>42</sup> ensina:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver, e viver com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CF 1º, III). Por isso, os alimentos têm a natureza de **direito de personalização**, pois

---

<sup>40</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. - 4. ed. rev., ampli. e atual. de acordo com o Novo Código Civil. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 15.

<sup>41</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. - Rio de Janeiro : Forense, 2008. p. 722.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual e ampli. de acordo com : Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 531.

asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. Inclusive, foram inseridos entre os direitos sociais (CF 6º) – grifo nosso.

Sérgio Gilberto Porto, ao tratar sobre a conceituação dos alimentos, em sua obra denominada *Doutrina e Prática dos Alimentos*, assim declarou<sup>43</sup>:

Hoje não mais existe qualquer divergência quanto à conotação técnico-jurídica do conceito de *alimentos*, pois a doutrina de muito firmou o entendimento de que, em tal acepção, devemos considerar não só os alimentos necessários para o sustento, mas, também, os demais meios indispensáveis para as necessidades da vida no contexto social de cada um. Nesta linha, vale observar que o que vinha sendo recomendado pela doutrina e jurisprudência, agora, com o novo sistema, vem expressamente consagrado no art. 1.694 do CC/2002, haja vista que este estabelece que os alimentos devem atender também a compatibilidade com a condição social.

Dessa forma, percebe-se que o instituto dos alimentos deve abranger, além daquelas necessidades básicas como alimentação, moradia, educação e saúde, também necessidades como cultura, lazer e, ainda, de acordo com Sérgio Gilberto Porto, ao serem prestados devem manter a condição social antes vigente.

Em relação à obrigação dos pais em sustentar os filhos menores, leciona Yussef Said Cahali<sup>44</sup>:

Incumbe aos genitores - a cada qual e a ambos conjuntamente, sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes a alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos.

Por primeiro, o Código Civil Brasileiro prevê que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (artigo 1.694, *caput*).

O mesmo diploma prevê que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do

---

<sup>43</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. - 4. ed. rev. e atual. com notas a respeito do projeto de um novo CPC. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 17.

<sup>44</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. - 4. ed. rev., ampli. e atual. de acordo com o Novo Código Civil. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 523.

necessário ao seu sustento” (artigo 1.695), e ainda, que “para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos” (artigo 1.703).

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, como já mencionado anteriormente, previu a obrigação de sustento que os pais têm em relação aos filhos, dispondo que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, [...]” (artigo 22).

Não obstante as disposições do Código Civil em relação ao tema, optou o legislador por criar legislação específica em relação ao tema, sendo sancionada a Lei nº 5.478/1968 - Lei de Alimentos.

Tamanho a relevância de tal instituto, que destinado em um primeiro momento à manutenção da vida e da dignidade do infante, dispôs a referida lei, em seu artigo 4º, sobre a fixação dos alimentos provisórios, com a seguinte redação, “ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

Já a Lei nº 11.804/2008, a Lei dos Alimentos Gravídicos, dispõe que “após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor, até que uma das partes solicite a sua revisão” (artigo 6º, parágrafo único), demonstrando que a necessidade de sustento do infante deve ser privilegiada em detrimento de outros direitos, como por exemplo, a do suposto pai propor a investigação de paternidade em face da criança que acaba de nascer.

Por sua vez, a Lei nº 8.560/92 (Investigação de Paternidade) dispõe que “sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite” (artigo 7º), demonstrando-se, mais uma vez, a preocupação do legislador em garantir o direito de alimentos do menor.

Nesse sentido, o STJ elaborou a Súmula nº 277, o qual prevê que “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”.

Ante todos os dispositivos de lei quanto aos alimentos, considera-se que o sustento e o alcance de valores suficientes à manutenção da prole tratam-se de

direito constitucionalmente garantido às crianças, seja qual for a situação em que elas estejam inseridas.

Pela importância que guarda o instituto dos alimentos, o Estado, por meio da legislação, tem demonstrado a preocupação em efetivar estes direitos, por meio das mais variadas formas e mecanismos.

Tal obrigação não se torna uníssona, em relação à todos os pais e a todos os filhos, uma vez que quando da sua fixação devem ser observadas as características de cada um dos envolvidos, ou seja, deve ser analisado o caso concreto para então ser estabelecido o valor a ser pago a título de alimentos.

Para a fixação dos valores a serem pagos a título de alimentos, é necessária a análise pelo Estado-Juiz de certos critérios, na prática chamados de trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias<sup>45</sup> leciona:

A responsabilidade alimentar recebe, no Código Civil, tratamento uniforme. Inexiste distinção de critérios para a fixação do valor da pensão em razão da natureza do vínculo obrigacional. Estão regulados de forma conjunta os alimentos decorrentes dos laços de consanguinidade, de solidariedade, do poder familiar, do casamento ou da união estável.

Quanto aos pressupostos da obrigação alimentar, da necessidade e da possibilidade, estes se encontram assentados na legislação atual, no Código Civil Brasileiro, que dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (artigo 1.695).

E ainda, o critério da proporcionalidade, ou razoabilidade, como chamam alguns doutrinadores, está previsto no Código Civil, o qual dispõe que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (artigo 1.694, *caput*).

---

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual e ampl. de acordo com : Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 578.

No entanto, tratando-se de menor, quanto à comprovação da necessidade, Conrado Paulino da Rosa tem por entendimento que as necessidades do menor são presumidas. Nesse sentido, ensina<sup>46</sup>:

As necessidades dos filhos, quando crianças e adolescentes, são presumidas, não necessitando de grandes justificativas a serem levadas ao julgador, sendo evidente que precisam do atendimento de suas necessidades de alimentação, vestuário, educação e lazer.

Nesse mesmo sentido, Gustavo Ferraz de Campos Monaco leciona<sup>47</sup>:

A satisfação desses recursos que compõem a noção mais larga de alimentos devidos, bem como a noção de dever de sustento, prescindem, assim, de qualquer espécie de comprovação. Os alimentos são devidos pelo fato de a criança e o adolescente não possuírem capacidade suficiente para a sua obtenção.

Quanto ao critério da possibilidade, Caio Mário entende que “os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento”<sup>48</sup>.

No entanto, tal entendimento não se aplica, em um primeiro momento, quanto aos menores, uma vez que o dever de sustento dos filhos não pode extinguir-se apenas pela falta de recursos do genitor pois, se aplicado, traria prejuízo ao menor, que deve sempre ter o seu interesse observado. Nesse sentido, ensina Flávio Tartuce<sup>49</sup>:

O dever de sustento os *filhos menores* é expresso no art. 1.566, IV do Código Civil e é enfatizado nos arts. 1.634, I, e 229, este da Constituição. Decorre do *poder familiar* e deve ser cumprido incondicionalmente, não concorrendo os pressupostos da obrigação alimentar. Subsiste independentemente do estado de necessidade do filho, ou seja, mesmo que este disponha de bens, recebidos por herança ou doação.

---

<sup>46</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 102.

<sup>47</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Atribuição da Guarda e suas consequências em Direito Internacional Privado**. Universidade de São Paulo, 2008. p. 67.

<sup>48</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. V – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 433.

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: direito de família** - de acordo com a Lei 12.874/2013 - 11. ed. - São Paulo : Saraiva, 2014. p. 516.

Embora a falta de recursos ou recursos parcos do alimentante não obste a sua obrigação de sustento em relação aos filhos, este deve ser um ponto importante a ser considerado quando da fixação da verba alimentar, a fim de não causar a insolvência de quem alcança os alimentos. Este deve ter as suas necessidades básicas asseguradas, quando da fixação da obrigação.

Para isso, Maria Berenice Dias apresenta o trinômio necessidade-possibilidade<sup>50</sup>:

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.

Flávio Tartuce, explica a proporcionalidade ou razoabilidade, como chamado por alguns doutrinadores, como princípio. Entende o doutrinador que este critério de fixação impede o enriquecimento sem causa de quem recebe os alimentos, ao mesmo tempo que garante a manutenção do estado anterior do beneficiário. Explica o autor o seguinte<sup>51</sup>:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve incidir na fixação desses alimentos no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do estado anterior, visando ao patrimônio mínimo da pessoa humana. O aplicador do direito deverá fazer a devida ponderação entre princípios para chegar ao *quantum justum*.

Maria Berenice Dias ensina que o princípio da proporcionalidade trata-se, na realidade, de um vetor para a fixação da obrigação alimentar. Citando Gilmar

---

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual e ampl. de acordo com : Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 579.

<sup>51</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : direito de família**. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 1022.

Ferreira Mendes, a doutrinadora expõe o entendimento do Ministro do STF quanto aos alimentos. Colaciona-se<sup>52</sup>:

Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o **princípio da proporcionalidade**. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. Segundo Gilmar Ferreira Mendes, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, segue de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Assim, fixar os alimentos sem respeitar a proporcionalidade de acordo com o caso concreto seria fadar a obrigação à inadimplência.

Flávio Tartuce leciona a respeito da possibilidade do alimentante, citando para tanto o Enunciado nº 573 da VI Jornada de Direito Civil do STJ, a qual prescreve que “na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza”<sup>53</sup>.

Ainda, o autor complementa, alegando que “[...] o pagamento dos alimentos deve ser analisado de acordo com o contexto social, não se admitindo exageros na sua fixação”<sup>54</sup>. Caio Mário Pereira, por seu turno, quanto ao enunciado acima citado, explica que “a lógica é: os sinais exteriorizados do padrão de vida do devedor de alimentos revelam seu real poder aquisitivo, muitas vezes diverso da renda declarada”<sup>55</sup>.

Desta forma, entende-se que deve o magistrado utilizar-se de todas as formas possíveis e legais à seu dispor com a finalidade de alcançar um valor justo para a manutenção do menor.

Acerca de percentuais, tudo deve ser colocado à ponta do lápis, como por exemplo: se o menor possui necessidades especiais que demandam maiores

---

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual e ampl. de acordo com : Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 579.

<sup>53</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : direito de família**. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 1021.

<sup>54</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : direito de família**. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 1017.

<sup>55</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. V – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 433.



gastos; se o genitor possui outros filhos; se o próprio genitor possui gastos com medicamentos e tratamentos de saúde, etc.

O fato é que os alimentos devem ser fixados de forma justa para ambos os participantes, abrangendo ao máximo as necessidades do alimentado, sem onerar por demasia o alimentante.

Quanto à fixação dos alimentos, ambos os genitores devem empenhar esforços para a criação, educação e manutenção da prole, assistindo-a de forma ampla.

A guarda compartilhada, por si, conduz ao compartilhamento das responsabilidades dos pais acerca da prole e, como visto antes, tal modalidade possui em si grande potencial, pois garante, quando da sua efetiva realização, o cumprimento dos princípios orientadores das questões relativas aos menores.

Desta forma, a legislação como posta faz entender que a ambos os genitores deverá ser resguardado períodos idênticos de contato com o filho. Partindo desta lógica, muitos passaram a acreditar que com a repartição igualitária de tempo a consequência seria de que no período em que cada genitor passa com o menor aquele fica responsável pelas despesas deste e, portanto, haveria a desobrigação quanto aos alimentos.

Quanto a este entendimento, José Carlos Teixeira Giorgis, em seu artigo *Notas sobre a guarda compartilhada*, na *Revista Síntese de Direito de Família*, se posiciona da seguinte forma<sup>56</sup>:

Nada mais equivocado, pois a obrigação persiste, nada significando o exercício conjunto dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, tanto que a jurisprudência afirma que a guarda compartilhada não significa exoneração da pensão.

O fato de o genitor não guardião e provedor agora partilhar também dos cuidados das tarefas de criação, assistência e educação, não o afasta da responsabilidade de contribuir com o valor combinado para a manutenção do credor, embora nada obste que a harmonia agora existente contribua para nova engenharia das obrigações dos pais.

---

<sup>56</sup> GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Notas sobre a guarda compartilhada**, in *Revista Síntese de Direito de Família*. Volume nº 61. Ago-Set/2010. Disponível em: <<http://bdjur.tjdf.tj.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/7417/Notas%20sobre%20a%20Guarda%20Compartilhada.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 de mai de 2016. p. 83.

Conrado Paulino da Rosa, também, defende a ideia de que a opção pela guarda compartilhada não extingue a obrigação alimentar, declarando para tanto que “é equivocada a ideia de que a Lei n. 13.058/2014 poderia eximir um dos pais do pagamento da prestação alimentícia nem, ao menos, proporcionar-lhes redução na contribuição em curso.”<sup>57</sup>

Nesse mesmo entendimento, Waldyr Grisard Filho, em entrevista para o IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, leciona que o compartilhamento da guarda está muito além da custódia física do menor, ela significa compartilhar os deveres inerentes ao poder familiar e, dentre eles, o de pagar alimentos. Colaciona-se:

Entende-se por guarda compartilhada, na dicção legal, a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres, por ambos os pais, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, Não se refere apenas à tutela física, mas também aos demais atributos do *múnus* a eles atribuídos, criar, assistir, sustentar os filhos menores de idade. No cumprimento desses deveres, o de pagar alimentos – prestação à subsistência digna - não desaparece.<sup>58</sup>

José Carlos Teixeira Giorgis entende que a não extinção automática da obrigação alimentar se dá pelo fato de que os rendimentos dos genitores podem variar, dispondo que “[...] a guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos, até porque nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas.”<sup>59</sup>

Rolf Madaleno, em entrevista ao IBDFAM, declarou que “[...] não dá para dividir as despesas quando os dois pais não recebem os mesmos ingressos, pois as despesas dos filhos têm dimensões diferentes e fontes distintas, estas, ligadas ao padrão socioeconômico de cada genitor”.<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 103.

<sup>58</sup> IBDFAM: **Entrevista: Guarda Compartilhada e obrigação alimentar**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5103/entrevista%3A+guarda+compartilhada+e+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar>>. Acesso em: 27 de abr de 2016.

<sup>59</sup> GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Notas sobre a guarda compartilhada**, in Revista Síntese de Direito de Família. Volume nº 61. Ago-Set/2010. Disponível em: <<http://bdjur.tjdf.tj.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/7417/Notas%20sobre%20a%20Guarda%20Compartilhada.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 de mai de 2016. p. 83.

<sup>60</sup> IBDFAM: **TJRS nega pedido de pensão alimentícia em guarda compartilhada**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5523/TJRS+nega+pedido+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+em+guarda+compartilhada>>. Acesso em: 27 de abr de 2016.

Havendo, portanto, superioridade de recursos de um genitor em relação ao outro, há que se manter os alimentos. Este é o entendimento de Luís Gustavo dos Santos e Francini de Souza Teixeira, senão vejamos.

Assim, mesmo que haja modificação na guarda física da criança, permanecerá, conforme o caso, a superioridade de recursos de um dos pais. Deste modo, pode-se cogitar a redução da prestação no período, já que o valor compreendido pela habitação estaria sendo suportado por apenas um deles, chegando-se, assim, ao máximo de igualdade entre os genitores.<sup>61</sup>

Ensinam os autores acima citados que “há que se levar em conta o binômio necessidade/possibilidade, ou seja, aquele que tem necessidade terá ajuda do outro cônjuge dentro das suas possibilidades, não importando qual modelo de guarda seja adotado”<sup>62</sup>.

Para Rafael Madaleno e Rolf Madaleno, a guarda compartilhada se divide da seguinte forma:

[...] ainda na década de 1979, os norte-americanos haviam construído as figuras jurídicas das duas guardas, fazendo distinção entre a *guarda conjunta física (joint physical custody)*, na qual, a exemplo da legislação brasileira que igualmente acolheu esta modalidade (Lei 13.058/2014), os pais compartilham o alojamento e os cuidados de seus filhos, seguindo uma divisão de tempo de posse da prole, em que cada um deles dispõe de períodos significativos de custódia física dos filhos, e também criaram a da guarda *compartilhada legal (joint legal custody)*, outorgada a qualquer um dos pais, corriqueiramente sendo a mãe, em nada se identificando com o compartilhamento de tempo que cada genitor passa com seus filhos, mas sim concedendo aos dois o mesmo *status* atinente às responsabilidades parentais e à tomada de decisões relativas ao bem-estar e à segurança dos filhos (Lei 11.698/2008), uma e outra modalidade em claro contraponto à tradicional *custódia única (sole physical custody)*, pela qual um único progenitor tomava as decisões relativas aos filhos menores e sem a intervenção do outro progenitor.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> TEIXEIRA, Francini de Souza; SANTOS, Luís Gustavo dos. **A obrigação alimentar na guarda compartilhada**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 761-776, 2º Trimestre de 2013. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 29 de mai de 2016. p.770.

<sup>62</sup> TEIXEIRA, Francini de Souza; SANTOS, Luís Gustavo dos. **A obrigação alimentar na guarda compartilhada**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 761-776, 2º Trimestre de 2013. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 29 de mai de 2016. p. 772.

<sup>63</sup> MADALENO, Rafael. MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 189.

Extrai-se do texto de Rafael Madaleno e Rolf Madaleno que, há dois tipos de guarda compartilhada a física e a legal, onde a primeira prevê a divisão de tempo do menor, e a segunda, apenas, à divisão das responsabilidades parentais.

Nesse mesmo sentido, explica Gustavo Ferraz de Campos Monaco, citando Waldyr Grisard Filho, vejamos:

Na guarda compartilhada a guarda se desdobra em duas facetas, conforme bem explica Waldyr Grisard Filho: “a guarda compartilhada legal, ou simplesmente, a *guarda jurídica*, corresponde [a] compartilhar todas as decisões importantes relativas aos filhos”, como a escolha dos meios de educação, dos cursos extracurriculares, da educação religiosa, da moral etc., enquanto “a guarda compartilhada material, ou, simplesmente, *guarda física* corresponde aos acordos de visita e acesso”.<sup>64</sup>

Nesses casos, onde o menor fixa residência com um dos genitores, entende-se que o genitor que o acolhe terá maiores gastos em relação ao menor, posicionando-se Luís Gustavo dos Santos e Francini de Souza Teixeira a respeito:

A determinação da base de moradia (art. 1.583, §3º, do CC), ou seja, qual dos genitores exercerá a custódia física da prole, acarretará, em consequência, a obrigação de prestar alimentos do outro genitor. Aquele que detém o filho em sua custódia física alcançará o atendimento das necessidades da prole de forma direta (e, muitas vezes, despendendo valores maiores do que o genitor que paga o pensionamento).<sup>65</sup>

Urge salientar que, conforme estudado anteriormente, existem pessoas que são legitimadas a exercer a guarda de menor, como por exemplo, os avós. Nesses casos, nada obsta que a guarda dos avós seja compartilhada com um dos genitores ou até mesmo ambos.

Nesse sentido, ensina Maria Berenice Dias que “passando a ser prioritária a guarda compartilhada, nada impede que seja estabelecida esta modalidade entre os pais e os avós, contanto que tal preserve o melhor interesse de quem é alvo do cuidado de mais pessoas”<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Atribuição da Guarda e suas consequências em Direito Internacional Privado**. Universidade de São Paulo, 2008. p. 48.

<sup>65</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 103.

<sup>66</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual e ampl. de acordo com : Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 494.

Dessa forma, sendo a guarda compartilhada fixada também em favor dos avós, nada obsta a fixação dos alimentos, também, pelos fundamentos expostos acima.

Por outro lado, há situações em que os alimentos não necessariamente deverão persistir. É o caso em que havendo dois filhos, cuja guarda seja compartilhada, cada um fixe residência com um dos genitores. Este é o entendimento de Luís Gustavo dos Santos e Francini de Souza Teixeira:

Na guarda compartilhada, onde há uma maior participação dos genitores na criação dos filhos, inclusive nas despesas diárias, em havendo semelhança na situação econômica financeira daqueles e, se cada genitor estiver responsável por prover o sustento de um dos filhos cuja guarda é mantida concomitantemente, é possível a desobrigação do dever de pagar alimentos em relação ao outro filho.

Isso porque deve ser levado em conta o princípio da proporcionalidade, bem como da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e da isonomia entre os filhos.<sup>67</sup>

Outrossim, verificado que ambos os genitores possuem condições financeiras nas mesmas proporções, e contribuindo ambos de forma igualitária para o sustento da prole, entende Waldyr Grisard Filho que o valor da pensão alimentícia pode ser reduzida, fixada em um patamar mínimo, ou até mesmo, não há necessidade de pensionamento. Entende o doutrinador que dessa forma diminuiriam os conflitos levados ao Judiciário. Segue parte da entrevista dada pelo autor ao IBDFAM:

O pai arca com as despesas de escola, por exemplo, compreendendo matrícula, uniforme, material escolar, transporte e atividades extracurriculares. A mãe, por sua vez, suporta as despesas alimentares e plano de saúde. As despesas extraordinárias, como vestuário, lazer e outras, serão enfrentadas em conjunto por ambos os pais, guardada a proporção antes referida. Com a efetiva participação dos pais nos cuidados aos filhos menores até poderia ocorrer uma redução no valor da verba alimentar antes fixada e imposta a um só dos genitores. Pode haver uma fixação mínima para enfrentamento de despesas eventuais (compra de um caderno, um presente ao amigo), imprevistas, e para aquelas outras com material de saúde e higiene. Essa divisão de responsabilidades, cada genitor assumindo e satisfazendo

---

<sup>67</sup> TEIXEIRA, Francini de Souza; SANTOS, Luís Gustavo dos. **A obrigação alimentar na guarda compartilhada**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 761-776, 2º Trimestre de 2013. Disponível em: <[www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 29 de mai de 2016. p. 773.

diretamente certos encargos, minimiza as áreas de atrito e de repetidos conflitos levados ao fórum.<sup>68</sup>

Conclui-se, portanto, que em verdade, cada caso concreto deve ser analisado em separado, considerando-se as suas características próprias, uma vez que cada família possui a sua forma própria de organização e diálogo.

## 6. Conclusão

Verificamos, por meio da desta pesquisa, que a modalidade da guarda compartilhada compreende na sua totalidade os direitos dos menores, respeitando para isto os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, integrantes da Doutrina da Proteção Integral, e portanto, aquela mais benéfica ao menor.

Todavia, após a alteração legislativa efetivada através da Lei nº 13.058 de 2014, a qual determinou que a guarda compartilhada atribuiria aos genitores o gozo do mesmo período ao lado do menor, alguns pontos em relação à mesma ficaram controversos, e dentre estes pontos controversos, está a fixação dos alimentos em favor do infante.

Do trabalho desenvolvido, conclui-se que a guarda compartilhada, por si só, não autoriza a exoneração da obrigação alimentar antes fixada.

Como já exposto, a guarda compartilhada possui duas modalidades em si: a guarda compartilhada física e a guarda compartilhada legal. A guarda compartilhada física é aquela onde ambos os genitores desfrutam o mesmo período de tempo da presença do menor, e a guarda compartilhada legal, é aquela em que não há esta divisão de tempo, mas, tão somente, o compartilhamento igualitário das responsabilidades parentais, fazendo com que ambos os genitores saibam e decidam sobre as questões diárias da vida do menor.

Com os dados aportados no presente trabalho, depreende-se que os alimentos serão mantidos na guarda compartilhada nas situações em que ambos os

---

<sup>68</sup> IBDFAM: **Entrevista: Guarda Compartilhada e obrigação alimentar**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5103/entrevista%3A+guarda+compartilhada+e+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar>>. Acesso em: 27 de abr de 2016.

genitores permanecem com o menor certo período de tempo (guarda compartilhada física) se um dos genitores possuírem condições financeiras à quem do outro genitor, buscando a igualdade e isonomia entre os dois.

Outrossim, permanece a obrigação alimentar, nos casos em que embora aplicada a guarda compartilhada, o menor fixe a residência com apenas um dos genitores (guarda compartilhada legal), arcando este com a maior parte dos gastos relativos ao menor.

Em analogia ao caso anterior, havendo a fixação da guarda compartilhada em favor também dos avós, e estes necessitando de auxílio material para a manutenção do menor, entendemos que a obrigação alimentar deve prosperar.

Por outro lado, existem situações em que desnecessário a instituição de alimentos em favor dos filhos durante a guarda compartilhada, como por exemplo, quando os genitores possuem dois filhos e cada um deles reside com um dos genitores. A guarda neste caso é compartilhada quanto à responsabilidade parental atribuída aos pais, mas quanto à manutenção, cada um dos genitores manterá o filho, que sob a sua custódia física estiver.

Outra situação que poderá extinguir a obrigação de alcançar alimentos é aquela em que ambos os genitores possuem condições financeiras semelhantes para a manutenção da prole, e assim o fazem. Por exemplo, o pai arcará com os gastos relativos a escola e a nataçãõ, e a mãe fará frente aos pagamentos do inglês, do plano de saúde e do vestuário, sendo que na existência de encargos extraordinários estes serão enfrentados por ambos os genitores.

Frise-se que tal situação exige dos genitores consenso quanto à administração da vida do filho em sua totalidade.

Por tais razões, concluímos que uma vez aplicado o instituto da guarda compartilhada, para a verificação de obrigação alimentar deverá ser considerado, como dito antes, além do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, as características de cada caso, o que portanto, leva a entender que o direito à receber os alimentos do filho menor, sob tal modalidade de guarda, torna-se relativo, uma vez que pode ou não ser mantido quando da aplicação da guarda compartilhada.

## 7. Referências

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família.** 2. ed. Porto Alegre: Editora ArtMed, 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** - 4. ed. rev., ampli. e atual. de acordo com o Novo Código Civil. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DANTAS, Ana Florinda in **Temas atuais de Direito e Processo de Família.** Primeira série. FARIAS, Cristiano Chaves de; Colaboradores. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias. 9. ed. rev. e atual. e ampl. de acordo com : Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós).** - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DILL, Michele Amaral. CALDERAN, Thanabi Bellenzier. ***Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento.*** Disponível em:  
<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8315&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8315&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 25 de mar de 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José. DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.** 6ª Edição.

FREIRE, Marta Regina Pardo Campos. **Poder Familiar.** PUC-SP, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: direito de família - de acordo com a Lei 12.874/2013** - 11. ed. - São Paulo : Saraiva, 2014.



GROENINGA, Giselle Câmara. **Guarda Compartilhada - A tutela do Poder Familiar** In PEREIRA, Tania da Silva Pereira; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; Coord. A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos Tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Notas sobre a guarda compartilhada, in Revista Síntese de Direito de Família**. Volume nº 61. Ago-Set/2010. Disponível em: <<http://bdjur.tjdf.tj.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/7417/Notas%20sobre%20a%20Guarda%20Compartilhada.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 de mai de 2016. p. 83.

IBDFAM: **Entrevista: Guarda Compartilhada e obrigação alimentar**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5103/entrevista%3A+guarda+compartilhada+e+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar>>. Acesso em: 27 de abr de 2016.

IBDFAM: **TJRS nega pedido de pensão alimentícia em guarda compartilhada**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5523/TJRS+nega+pedido+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+em+guarda+compartilhada>>. Acesso em: 27 de abr de 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto, *in* **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Coordenação de Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. - 4 ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil : Famílias**. - 5. ed. - São Paulo : Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil : Famílias**. - 4. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental : a importância de sua dectação com seus aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro : Forense, 2013.

MADALENO, Rafael. MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada : física e jurídica**. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª Edição. Revista e Atualizada Conforme Lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2010.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Atribuição da Guarda e suas consequências em Direito Internacional Privado**. Universidade de São Paulo, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil**. vol. V – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. - 4. ed. rev. e atual. com notas a respeito do projeto de um novo CPC. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. - Rio de Janeiro : Forense, 2008.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental : o que é isso?** Campinas, SP : Armazém do Ipê, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 1201.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : direito de família**. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TEIXEIRA, Francini de Souza; SANTOS, Luís Gustavo dos. **A obrigação alimentar na guarda compartilhada**. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 761-776, 2º Trimestre de 2013. Disponível em: <[www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 29 de mai de 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil : direito de família**. - 5. ed. - São Paulo : Atlas, 2005.